



PROCESSO : 276596/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA : ARETUSA KEIKO TANAKA

Senhor Secretário:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna – RNI nº 276596/2017, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade do sr. Martins Dias de Oliveira, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa na área pública, além de outras falhas na gestão das informações municipais.

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

Em análise realizada dos autos, constatou-se no Parecer nº 6.101/2017, as seguintes irregularidades, conforme Documento digital nº 330940/2017.

Martins Dias Filho – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.





1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos.

Martins Dias Filho – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

Ailton Cezar Gonçalves – Responsável pelo Aplic.

2. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;

2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

Com relação a este apontamento, atinente ao descumprimento no envio da prestação de informações nas cargas do sistema Aplic, a Secex informou que já se encontra em tramitação neste Tribunal, o processo nº 250309/2018, que visa apurar o mesmo fato. Em razão disso, **afastou a irregularidade** neste processo. (documento digital nº 212499/2018)

Quanto a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, classificação, **“GB 13”**, em sua defesa, o gestor encaminhou a cópia do parecer jurídico emitido na fase interna da licitação, afirmando que o sr. José de Barros Neto, procurador jurídico do





município, concedeu parecer favorável ao certame, e ainda, argumentou que por não possuir formação jurídica, acolheu o parecer do Procurador, prosseguindo com o Convite nº 002/2017, conforme documento digital nº 158853/2018.

De acordo com o Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital 212499/2018):

...os argumentos/documentos apresentados pelo sr. Martins Dias Filho, não modifica o apontamento do relatório preliminar, tendo em vista que, ao contratar serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa, deveria observar a legislação municipal acerca das atribuições de cada setor e cargo do Executivo Municipal, a contratação da empresa gerou despesas inerentes às atribuições dos servidores. Portanto, **irregularidade mantida...**

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.629/2018, (documento digital nº 217859/2018), opinou pelo conhecimento e procedência parcial da RNI, com aplicação de multa ao sr. Martins Dias de Oliveira e expedição de determinações.

Após a instrução processual a RNI foi encaminhada para o gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, para julgamento, no entanto, observou-se que não foi realizada a citação do Procurador Jurídico, sr. José de Barros Neto, o qual foi indicado pelo Prefeito Municipal, como responsável pela emissão do parecer jurídico que opinou favorável ao prosseguimento do Convite nº002/2017. (documento digital nº128894/2019)

Assim retornou-se os autos à esta Secex para realizar a inclusão do sr. José de Barros Neto, Procurador Jurídico do município de Porto Esperidião, no pólo passivo desta RNI, para posterior citação, a fim de que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Posto isso, com fulcro nas razões expostas e em consonância com o parecer nº 4.629/2018, do Ministério Público de Contas, (documento digital nº 217859/2018), e ainda considerando o despacho do Conselheiro Relator, do dia 13/06/2019, (documento digital nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

128894/2019) que determinou a citação do sr. José de Barros Neto, procurador jurídico do município, para responder quanto a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, classificação, “GB 13”, uma vez que, o gestor, sr. Martins Dias de Oliveira, encaminhou a cópia do parecer jurídico emitido na fase interna da licitação e afirmou que o Procurador, proferiu parecer favorável ao certame, inclusive quanto ao seu objeto.

Segue a irregularidade e seu respectivo responsável:

Irregularidade: 1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Responsável: José de Barros Neto – Procurador Jurídico do Município.

Conduta: Emitir parecer favorável na contratação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, quando deveria observar a legislação municipal acerca das atribuições de cada setor e cargos do Executivo Municipal.

Nexo de Causalidade: A emissão do parecer favorável ao certame, resultou no prosseguimento do Convite nº 002/2017, e gerou despesa com serviços inerentes às atribuições dos servidores, ferindo os dispositivos da legislação municipal vigente e normas dispostas em Resolução de Consulta nº 33/2013 - TP e Súmula 008 do TCE/MT.

Crítérios: Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação municipal: Lei nº 474/2008 e Lei Complementar nº 018/2003.

Evidências: Parecer Jurídico nº 11, de 01/02/2017, páginas 08 a 10, documento digital 158853/2018.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja citado o sr. José de Barros Neto, Procurador Jurídico do Município de Porto Esperidião, sobre a possível irregularidade a seguir descrita, para que, querendo, exerça o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e § 1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT.

Martins Dias Filho – Prefeito / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

José de Barros Neto – Procurador Jurídico do Município

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em
Cuiabá, 08/08/2019.

Aretusa Keiko Tanaka

Técnico de Controle Público Externo

